

Protocolo: 3204/2018.00609110 - APELANTE: MARIA ETELVINA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: VANDA PEREIRA DE CARVALHO OAB/RJ-161986 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Omissão quanto a artigos legais e precedente jurisprudencial. Questão pacificada, no seio deste colegiado, pela aplicação da Teoria do Distinguishing para concluir pela incidência parcial da tese firmada pelo e. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.339.313, de sorte a se permitir a cobrança de apenas metade da tarifa de água e esgoto quando este último serviço não é prestado em sua integralidade. Inconformismo com a justiça da decisão, que não desafia o manejo dos declaratórios. Desnecessidade de menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Inteligência do art. 1.025, do CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**002. APELAÇÃO 0041673-13.2015.8.19.0205** Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0041673-13.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00683830 - APELANTE: BANCO PAN S A ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS OAB/RJ-002723 APELADO: CARLOS JOSE GOMES ADVOGADO: EDGAR JESUS COSTA OAB/RJ-174931 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. BANCO PAN. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. Sentença de procedência parcial, para: (a) declarar inexistentes quaisquer débitos da parte autora com a ré; (b) condenar a empresa ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente descontados, em dobro; (c) condenar a parte ré a pagar R\$8.000,00, a título de danos morais; (d) condenar a parte ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. APESAR DE NÃO TER SIDO REALIZADA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, CLARAMENTE SE VÊ QUE A ASSINATURA EXISTENTE NO CONTRATO NÃO PERTENCE AO AUTOR. O BANCO RÉU NÃO DE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA, CONFORME DETERMINA O ART. 373, II DO CPC, PORTANTO, SE TEM QUE O AUTOR FOI VÍTIMA DE FRAUDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 94 DO TJRJ. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, EM DOBRO, MANTIDA. DANO MORAL É IN RE IPSA. DANO MORAL MANTIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**003. APELAÇÃO 0301964-25.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0301964-25.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00683431 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ARLINDO MARTINS DIAS ADVOGADO: RAIZA GOMES LEANDRO OAB/RJ-179061 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CEDAE. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO, ERA CALCULADA COBRANÇA POR ESTIMATIVA, NO VALOR MÉDIO DE R\$ 275,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), ENTRETANTO, FOI SURPREENDIDO COM TARIFAS MUITO SUPERIORES AO HABITUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA RÉ. Laudo pericial que concluiu que as contas enviadas pela ré têm sido calculadas considerando a unidade com três economias residenciais e uma comercial, quando, na realidade, foram encontradas no local apenas quatro residências que fazem efetivamente uso dos serviços da ré, entendendo ser correta a cobrança equivalente a 04 economias domiciliares (60m<sup>3</sup>/mês). Cobrança por estimativa. Manifesta ilegalidade (Súmula nº 152 desta Corte). Correta declaração da ilegitimidade da cobrança por estimativa e condenação da ré a adotar a cobrança pela tarifa de 60m<sup>3</sup>/mês até que instalado hidrômetro na residência do autor. Restituição, refaturamento e dever da ré de se abster de interromper o fornecimento de água que se impõe. Sucumbência recíproca, considerando a improcedência do pedido de pagamento de compensação por danos morais, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na forma do julgado, ora majorados no que se refere à condenação do apelante réu (artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**004. APELAÇÃO 0188140-54.2016.8.19.0001** Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 51 VARA CIVEL Ação: 0188140-54.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00680508 - APTE: JORGE AUGUSTO SANTOS SILVA ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 APTE: VIA VAREJO S/A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 ADVOGADO: ERIC PAIXÃO DO NASCIMENTO ARAÚJO OAB/RJ-186816 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ENDOSSO TRANSLATIVO. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL.Sentença atacada que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência para a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, declarar a ilegitimidade do título objeto da lide e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A alegação de inexistência de relação jurídica se traduz em inversão do ônus da prova ope legis, por se tratar de produção de prova negativa. Dessa forma, cabia aos réus a comprovação da regularidade do título endossado, o que não ocorreu. Quando se trata de título desprovido de causa, não aceito ou irregular, como se verifica in casu, devem responder solidariamente endossante e endossatário por eventuais danos que tenham sido causados ao sacado, ainda que demonstrada sua boa-fé. Precedentes neste Tribunal de Justiça. Inteligência da súmula nº 332 deste Tribunal. Protesto indevido que configura dano moral in re ipsa, na forma da Súmula nº 89 deste Tribunal Estadual. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação da indenização que merecia uma pequena elevação a fim de compensar os danos sofridos pelo apelado-autor, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados no processo. Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, visto que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tal como lançado no julgado de primeiro grau. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, a sentença merece reparo apenas para alterar o termo inicial de incidência de juros de mora, na forma da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO REU E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**005. APELAÇÃO 0010718-51.2017.8.19.0068** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS VARA FAM INF JUV E IDOSO Ação: